CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 PR000267/2019

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 06/02/2019

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR060849/2018

 NÚMERO DO PROCESSO:
 46318.005520/2018-73

DATA DO PROTOCOLO: 05/12/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES AFINS DO NOROESTE DO PARANA-SINACAD/NOPR, CNPJ n. 07.122.938/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON DE JESUS CIRIACO LOPES;

E

SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA, CNPJ n. 78.846.250/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES:

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais** dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, plano da CNTEEC, com abrangência territorial em Maringá/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Os pisos salariais ficam estabelecidos como segue:

CATEGORIA PISO SALARIAL

1. Auxiliar Administrativo e Monitor R\$ 1.074,19

2. Auxiliar Administrativo de Serviços Gerais R\$ 1.074,19

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos pisos salariais descritos na presente cláusula já estão incluídos os valores relativos ao Descanso Semanal Remunerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por:

- I Auxiliar Administrativo: O empregado que desenvolve atividades administrativa;
- II Monitor: Auxiliar administrativo de apoio aos profissionais de educação física;
- III Auxiliar de Serviços gerais: O empregado que assumir atividades de limpeza e/ou manutenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica concedido reajuste de 1,81% (hum vg oitenta e um por cento) de reajuste incidente sobre o salário contratual vigente em 01/03/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado às Academias que tenham concedido antecipações salariais espontâneas, anotadas ou não como compensáveis, durante o período de 01.03.2018 até a data de assinatura do presente, a compensação do fixado no caput com os percentuais já adiantados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica excluído do sistema de compensação previsto no parágrafo anterior, todo reajuste salarial proveniente de promoção e/ou alteração de cargo, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a esse título.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para os auxiliares de administração admitidos entre 01.03.2017e 28.02.2018 o reajuste salarial prescrito no caput e no parágrafo primeiro desta cláusula será proporcional ao tempo de serviço, na base de 1/12 por mês trabalhado, sem prejuízo do disposto na cláusula terceira. Para este fim, considerar-se-á como um mês fração igual ou superior a 15 dias.

PARÁGRAFO QUARTO - A diferença positiva entre a eventual antecipação de reajuste salarial espontâneo e os citados percentuais de reajuste deverá ser paga em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas nas folhas de pagamento de novembro e dezembro/2018.

Remuneração DSR

CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Nos termos do art. 6º, da Lei n. 605/49, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Todas as Academias fornecerão aos seus empregados administrativos o comprovante demonstrativo de todas as verbas remuneratórias integrantes do salário, bem como os descontos incidentes a cada mês, explicitando a jornada de trabalho, o número de horas extras e seu respectivo adicional, o D.S.R., o Depósito do F.G.T.S., etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada de trabalho, bem como o valor da remuneração, deverá constar das anotações da CTPS dos trabalhadores.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros 13º Salário

CLÁUSULA SÉTIMA - DECIMO TERCEIRO SALARIO

A metade do Décimo Terceiro Salário será paga aos empregados administrativos entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a título de adiantamento, nos termos da lei 4.749/65. Os 50% (cinqüenta por cento) restante será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA OITAVA - FORMAS DE CONTRATAÇÃO

O Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, firmado entre a Escola e o empregado, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo Primeiro: Em regra, os contratos individuais de trabalho, no âmbito das academias, deverão ser feitas por prazo indeterminado, ressalvadas as hipóteses de contratação a termo dispostas neste instrumento normativo.

Parágrafo Segundo: Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Parágrafo Terceiro: Ressalvadas as demais prescrições desta Convenção Coletiva, a Academia poderá pactuar com seus empregados administrativos contratos individuais de trabalho por tempo determinado nas seguintes hipóteses:

- a) Quando transitoriedade do serviço a ser desenvolvido justificar a predeterminação do prazo;
- b) Quando a atividade econômica tiver caráter transitório;
- c) Quando o emprego for contratado a título experimental.

Parágrafo Quarto: Os contratos de trabalhos por prazo determinado não poderão ser estipulados por mais de 2 (dois) anos, e, o contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Se o empregado tiver sido contratado por tempo igual ou maior que 1 (um) ano de serviço no estabelecimento, a rescisão poderá ser homologada no Sindicato Profissional ou no Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos nesta cláusula, a homologação poderá ser prestada pelo Representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

Aviso Prévio

Dado o aviso prévio por uma das partes do contrato de trabalho, a rescisão torna-se efetiva depois de o mesmo ter expirado. O referido prazo que terá uma variação de 30 a 90 dias, nos termos da Lei 12.506, 11 de outubro de 2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO Se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

PARÁGRAGO TERCEIRO - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II, ambos do artigo 487 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de aviso por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

PARÁGRAFO SEXTO - O empregado, despedido sem justa causa, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, ficando o estabelecimento de ensino desobrigado de remunerar-lhe os dias não trabalhados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Nos termos do artigo 58-A da CLT, faculta-se às Academias, nos casos em que a jornada semanal não exceder a 25 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação ao empregado administrativo que cumpra na mesma função a jornada de 44 horas semanais, respeitando-se o valor-hora mínimo relativo a tal jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nesta modalidade contratual a remuneração mensal poderá ser inferior ao salário mínimo federal, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado contratado em regime de tempo parcial, conforme disposto nesta cláusula, não poderá prestar horas extras, nem poderá utilizar-se do banco de horas previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIOS

As funções de estagiário serão realizadas em conformidade com a legislação específica, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHADOR ESTUDANTE

Ao empregado estudante será concedido abono de faltas para prestação de provas e/ou exames escolares, no horário da realização das mesmas, devendo estas serem comunicadas por escrito com antecedência mínima de 48h00 (quarenta e oito horas), bem como comprovadas mediante documento hábil.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUBSTITUTO

O empregado substituto deverá perceber o mesmo salário que o substituído, enquanto perdurar a substituição, ressalvadas as vantagens pessoais, respeitando-se os planos de cargos e salários da instituição que os tiver.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO

A rescisão de contrato de trabalho por prazo reger-se-á pelas seguintes disposições:

- I O empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título *de* indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.
- II O empregado não poderá desligar-se do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultar. Esta

indenização, porem, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Parágrafo único – Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA INDENIZATÓRIA RELATIVA AO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE

Conforme a Lei nº 7.238/84, em seu artigo 9º, fica assegurado aos empregados administrativos, o recebimento de indenização no valor de um salário do trabalhador, em virtude de dispensa sem justa causa, 30 dias antecedentes à data-base (01/03).

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADES DA GESTANTE E DA ADOTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante ou adotante, desde a confirmação da gravidez ou comprovação da adoção até 5 (cinco) meses após o parto ou adoção, conforme o disposto em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se aplica o disposto nesta cláusula no caso de:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) acordo entre as partes, assistido pelo sindicato profissional, onde seja garantida a indenização do período referido no *caput*;
- c) pedido de demissão;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT).

PARÁGRAFO QUARTO – O direito prescrito na <u>alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u>, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, será assegurado a quem detiver a guarda do seu filho.

Outras estabilidades

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADES

Gozarão de estabilidade no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) Por 60 (sessenta) dias, o empregado que tiver se afastado do trabalho por mais de quinze dias, após ter recebido alta médica;
- b) Por 1 (um) ano, imediatamente anterior à complementação do tempo para a aposentadoria;
- c) Ao alistando, desde a incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.
- d) Por doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, o segurado que sofreu acidente do trabalho;

Parágrafo único - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

O padrão da jornada de trabalho dos empregados administrativos será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Fica autorizada a adoção do regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma preceituada pelo art. 59 parágrafos 2º e 3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98. O regime deverá ser formalizado por escrito entre empregado e o empregador, por força do prescrito na CLT, art. 59, *caput*, bem como protocolado no SINTEEMAR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de contratação do Banco de Horas (zeramento das horas extras realizadas) não poderá ser ajustado por prazo superior a 01(um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extras não compensadas com folgas, até o limite de 15(quinze) horas, por ocasião do zeramento serão remuneradas com adicional de 50% (cinqüenta por cento), e as que excederem deste limite, serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, não tendo havido a compensação integral das horas extras trabalhadas, o empregado terá o direito ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da hora devida na data da rescisão com o adicional firmado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores deverão manter quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer mensalmente extrato desse saldo aos trabalhadores empregados administrativos.

PARÁGRAFO QUINTO – É facultado ao empregado denunciar, por escrito e a qualquer tempo, o acordo de compensação de horas firmado com o empregador.

PARÁGRAFO SEXTO – As horas extras referidas na presente cláusula não poderão ser compensadas com as férias ou dias de descanso remunerado do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto quando da realização antecipada de horas de trabalho e posterior compensação em folgas, quanto para concessão de folga antecipada e posterior compensação com horas de trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALOS

Os intervalos serão fixados nos seguintes termos:

- I Fica assegurado o direito às empregadas lactantes a concessão legal dos intervalos intra-jornada para amamentação, acrescidos de trinta minutos, quando da necessidade do deslocamento, período este que deverá ser reposto durante a mesma semana, sob pena de não ser remunerado, salvo acordo contrário com o empregador.
- II O intervalo intra-jornada previsto no art. 71, da CLT, poderá ser fixado, entre o empregado e a Academia, com duração superior a duas horas, observado o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT. As horas de intervalo, excedente de duas, não serão remuneradas, nem sobre elas recairá o adicional de hora extraordinária. Tal acordo deverá ser escrito e protocolado no SINTEEMAR.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE FERIAS

Nos termos da Constituição (art. 7º XVII), fica assegurado ao trabalhador o gozo de férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do salário normal, que deverá ser pago até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período (art. 145 CLT).

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇAS GESTANTE, ADOTANTE E SUSTITUTIVA

Fica concedida licença maternidade nos termos do art. 392, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

PARÁGRAFO QUARTO - A presente licença é aplicável à mãe adotante nos termos do art. 392-A, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

PARÁGRAFO SEXTO - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Nos casos prescritos nos parágrafos quinto e sexto caberá ao regime geral de previdência social arcar com os custos relativos à licença do empregado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

Aos pais empregados administrativos fica assegurada, por ocasião do nascimento de filho, uma licença de 5 (cinco) dias sem desconto de salário e vantagens.

Saúde e Segurança do Trabalhador Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MEDICOS

Os atestados médicos, para justificação de faltas ou afastamento do trabalho, devem ser vistados por médicos credenciados pelo empregador para terem eficácia jurídica, excetuados os atestados do Sistema Único de Saúde.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

Observado o disposto no Precedente Normativo nº 119, do TST, o estabelecimento de ensino descontará nos termos do art. 513, alínea "e" da C.L.T. e na forma fixada pela Assembléia Geral, a Taxa de Reversão Salarial de 4% (quatro por cento) do salário de cada trabalhador, a serem descontadas na folha salarial paga em dezembro/2018. PARÁGRAFO PRIMEIRO – O montante descontado dos trabalhadores a esse título será recolhido impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês da oposição salarial, em quia própria, que deverá ser enviada ao SINTEEMAR, demonstrando o nome dos trabalhadores contribuintes, seus salários e o valor do desconto. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os trabalhadores que mantiverem contratos de trabalho em estabelecimentos diversos, somente contribuirão em um deles; caso ocorra duplo desconto o trabalhador será ressarcido de um deles. PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso os recolhimentos não sejam efetuados na data aprazada o estabelecimento de ensino incorrerá em multa de 10% (dez por cento), além do índice de correção oficial ou equivalente. PARÁGRAFO QUARTO – Fica garantido aos trabalhadores, o direito de oporem-se à cobrança referida no caput. PARÁGRAFO QUINTO – Conforme Termo de Ajustamento de Conduta n.º 360/2013, o direito de opor-se a cobrança deverá ser exercido, pelo prazo de 15(quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho, mediante documento de oposição direta e pessoalmente pelo trabalhador, apresentado na sede do sindicato, constando, além da assinatura: nome completo do empregado; os números de inscrição no RG, no CPF/MF e no PIS; endereço, inclusive eletrônico; telefone para contato; razão social, CNPJ/MF e endereço do empregador; ou possibilidade de envio do documento de oposição por meio postal, com os mesmos dados mencionados, desde que iqualmente assinada, com firma reconhecida e AR - aviso de recebimento, discriminando o conteúdo da correspondência, considerando-se a data da postagem como sendo a da apresentação da oposição. PARÁGRAFO SEXTO - Após o protocolo do presente texto no Ministério do Trabalho e Emprego, visando dar ampla publicidade à categoria profissional representada sobre o direito de oposição referido no dispositivo anterior, o SINTEEMAR fará publicar comunicado no jornal de maior circulação de Maringá, noticiando a referida pactuação. PARÁGRAFO SÉTIMO – Para fins da contagem do prazo de oposição considera-se registrada a convenção coletiva a partir do primeiro dia útil após homologação pelo órgão, excepcionalmente, para se evitar

transtornos ocasionados pela eventual demora na homologação pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

Ao Sindicato das Academias e Atividades Afins do Noroeste do Paraná - SINACAD/NOPR, as empresas que prestam os serviços descritos na cláusula primeira, desta Convenção Coletiva, deverão recolher taxa de reversão patronal (contribuição assistencial) no valor de:

- -Associados R\$ 200,00 (Duzentos reais), no mês de dezembro/18;
- Não associados 400,00 (quatrocentos reais) no mês de dezembro/18.

Parágrafo Primeiro - O montante devido, nos termos desta cláusula, de deverá ser recolhido, impreterivelmente, até o dia 20.12.18, em conta bancária a ser indicada pelo Sindicato, devendo ser enviada ao mesmo, cópia autenticada da folha de pagamento do mês de novembro, onde conste nome dos funcionários e seus salários.

Parágrafo Segundo - Caso o recolhimento não seja efetuado na data aprazada, sem prejuízo de inclusão do nome da Academia no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), conforme deliberação assemblear, este Estabelecimento incorrerá em multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido nos termos do *caput* da presente cláusula, além do reajuste mensal pelo INPC-IBGE, ou equivalente.

Parágrafo Terceiro – Em caso de inadimplência da Academia ou empresa de atividade afim, fica assegurado ao Sindicato Patronal o direito de promover a execução judicial do crédito estabelecido no *caput* cumulado com as disposições previstas no parágrafo 2º, desta cláusula. Nesta hipótese, a Academia deverá arcar com despesas judiciais e honorários advocatícios relativos ao referido processo judicial. Para tanto, fica desde já eleito o foro de Maringá –PR.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

As Academias não obstarão a sindicalização de seus empregados administrativos, obrigando-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida, desde que por eles autorizados, e efetuar o recolhimento ao sindicato até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao que deu origem ao desconto, incorrendo na pena legal por descumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PUBLICAÇÕES SINDICAIS

Os empregadores cientificarão a afixação em quadros próprios acessíveis aos empregados administrativos, as notas e publicações enviadas pelo sindicato, desde que não seja material político-partidário.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VINCULAÇÃO AO SINDICATO LABORAL

Todos os empregados administrativos da categoria profissional atingida por esta CCT deverão ficar vinculados à categoria do SINTEEMAR, seja qual for a sua função, recolhendo sua contribuição ao mesmo, exceto em caso de categoria profissional diferenciada com representação sindical própria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Qualquer dúvida por ventura existente nesta Convenção Coletiva de Trabalho, será dirimida por uma comissão paritária de três representantes do sindicato da categoria econômica e três representantes do sindicato da categoria profissional ao qual o problema esteja afeto, que esgotará todas as medidas conciliatórias ao seu alcance, a fim de evitar procedimento judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão a que menciona o *caput* desta cláusula será instalada em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de depósito deste instrumento normativo, possuindo a atribuição, além daquela já mencionada, de efetivar a discussão e revisão da totalidade das cláusulas componentes do presente instrumento coletivo, de conformidade com o entendimento as respectivas diretorias, e após aprovação pelas assembléias gerais de ambas as entidades sindicais.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa equivalente a dez por cento do

piso salarial do nível funcional do empregado, em favor da parte prejudicada, além das previstas em lei, ressalvando-se a aplicação da presente multa às cláusulas cujos textos forem repetição de lei, súmulas ou orientações jurisprudenciais.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTOS NAS MENSALIDADES

Fica concedido ao empregado desconto de 100% (cem por cento) na mensalidade dos cursos oferecidos pelo empregador, assim como duas bolsas de 50% (cinqüenta por cento) para seus parentes em 1º. Grau.

ANDERSON DE JESUS CIRIACO LOPES Presidente SINDICATO DAS ACADEMIAS E ATIVIDADES AFINS DO NOROESTE DO PARANA-SINACAD/NOPR

JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
Presidente
SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA

ANEXOS ANEXO I - ATA SINACAD

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA SINTEEMAR

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.